



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000321287

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Criminal nº **1500555-88.2021.8.26.0621**, da Comarca de Roseira, em que é apelante JAIR BENEDITO CABRAL, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Rejeitada a preliminar, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37341

Apelação Criminal Nº 1500555-88.2021.8.26.0621

Comarca: Roseira

Apelante: JAIR BENEDITO CABRAL

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Crime de Trânsito – Condução de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa – Conjunto probatório desfavorável ao réu lastrado em exame de verificação de embriaguez e em depoimento policiais harmônicos – Validade

A constatação de que o motorista conduzia veículo automotor em via pública em estado de embriaguez, mediante exame de verificação e prova testemunhal harmônica dos policiais que atenderam a ocorrência, é perfeitamente válida, até mesmo pelo princípio de presunção de veracidade inerente aos atos administrativos em geral. Após o advento da Lei n. 12.760/12, ficou superada a discussão quanto à efetiva necessidade de que a embriaguez venha a ser comprovada por exame laboratorial, realizado com etilômetro dentro do prazo de verificação do INMETRO ou em amostras de sangue.

Vistos,

Pela r. sentença de fls. 230/242, prolatada pelo MM. Juiz Luiz Henrique Antico, cujo relatório ora se adota, JAIR BENEDITO CABRAL foi condenado como incurso no art. 306 do CTB, às penas de 06 meses de detenção, em regime inicial aberto (condicionalmente suspensa, nos termos do art. 77 e seguintes do CP); de 10 dias-multa, à razão de 1/30 do maior salário mínimo vigente à época dos fatos; e de 06 meses de suspensão da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

habilitação para dirigir veículo automotor. Foi deferido ao acusado o recurso em liberdade.

Inconformado, apelou o réu, em busca, preliminarmente, da declaração de extinção de sua punibilidade, alegando cumprimento integral do acordo de não persecução penal celebrado. No mérito, pede “que seja concedido o direito do valor pago a título de fiança ser utilizado como pagamento da multa, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Penal”. Requer, ainda, “que não seja suspensa, ou, subsidiariamente, que seja diminuído o tempo de suspensão” de sua habilitação para dirigir veículo automotor (fls. 256/261).

Processado e contra-arrazado o recurso (fls. 264/267), a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela rejeição da matéria preliminar e, no mérito, pelo desprovimento do apelo (fls. 283/284).

É o Relatório.

A preliminar arguida fica, desde logo, afastada.

Foi imputada ao réu a prática, em 08 de junho de 2021, da conduta descrita no art. 306 do CTB.

Em 02 de setembro de 2021, foi oferecido, pelo *Parquet*, acordo de não persecução penal (art. 28-A do CPP), aceito pelo recorrente, sob as seguintes condições (fls. 68/69):

- 1) prestação de serviços à Comunidade, pelo período de 30 dias (08 horas semanais), na Prefeitura Municipal de Roseira; 2) perda do valor da fiança (R\$ 1.100,00 – fls. 39) hum mil e cem reais, em favor de entidade credenciada neste Juízo, devendo ser providenciada sua transferência para conta do Juízo; 3) O averiguado deverá frequentar as reuniões do 'Grupo Amor Exigente' pelo período de 03



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(três) meses, todas às quintas-feiras, das 19h às 21h, no prédio da Apae de Roseira.

Foi instaurado procedimento para execução do referido acordo de não persecução penal (feito n. 1000425-82.2021.8.26.0516).

Em 12 de dezembro de 2022, chegou àqueles autos, por intermédio de ofício oriundo do “Grupo Amor Exigente” (fls. 75 e 99 do mencionado feito), a informação de que:

[...] o senhor Jair Benedito Cabral compareceu por várias vezes às reuniões do 'Grupo Amor Exigente' em aparente estado de embriaguez. Em duas delas foi preciso dispensá-lo da reunião, para que ele não ocasionasse constrangimento aos demais participantes. Na reunião do dia 24/11/2022 ele participou da reunião embriagado, causando transtorno aos participantes do grupo e por esse motivo não recebeu carimbo no ofício. Por conta disto, informo que o senhor Jair Benedito Cabral não cumpriu corretamente a determinação de participar das reuniões do 'Grupo Amor Exigente'.

Por tais motivos, o Ministério Público requereu a revogação do acordo de não persecução penal, tendo o Magistrado *a quo*, acertadamente, em 14 de junho de 2023, revogado o mencionado acordo, nos seguintes termos (fls. 121/123 dos autos n. 1000425-82.2021.8.26.0516):

Diante do comportamento inadequado do beneficiado, apresentando-se às reuniões no 'Grupo Amor Exigente' em estado de embriaguez, realmente o acordo de não persecução penal formalizado entre as partes perdeu o sentido, sendo realmente o caso de sua rescisão, pelo descumprimento, pelo beneficiado, desta condição estipulada.

A Defesa de Jair Benedito Cabral recorreu da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

mencionada decisão, tendo esta Colenda Câmara de Direito Criminal, em julgamento realizado em 05 de outubro de 2023 sem a participação do subscritor do presente, dado, por votação unânime, parcial provimento ao recurso Defensivo, nos seguintes termos (fls. 166/175 do feito n. 1000425-82.2021.8.26.0516):

Iniciada a execução do acordo de não persecução penal, o beneficiário cumpriu a prestação de serviços à comunidade (fls. 16,17 e 25).

Contudo, após ofícios de fls. 75 e 99/100, do 'Grupo Amor Exigente', informando que o beneficiário compareceu às reuniões por várias vezes em aparente estado de embriaguez, inclusive em duas ocasiões, houve a necessidade de dispensá-lo, para evitar constrangimento aos demais participantes, bem como na data de 24/11/2022, participou da reunião 'embriagado', causando grande transtorno e, por esse motivo, não recebeu o carimbo de comparecimento, o que motivou o requerimento do Ministério Público pela rescisão do acordo.

Pois bem, relevante dizer que a efetivação do acordo de não persecução penal, depende necessariamente da análise de sua conveniência, pelo representante do Ministério Público, que verificará o seu cabimento, segundo os requisitos e pressupostos legais, restringindo ao Juízo de conhecimento a verificação dos aspectos formais do acordo avençado.

O descumprimento de uma das condições impostas no acordo de não persecução penal, posteriormente à sua homologação, implica na rescisão da benesse, conforme preceitua o artigo 28-A, §10º do Código de Processo Penal. No caso dos autos, é preciso tecer algumas considerações importantes:

Restou incontroverso que: o apelante cumpriu a primeira condição do acordo, ou seja, a prestação de serviços à comunidade, conforme os registros de fls. 16, 17 e 25; a transferência do valor da fiança (R\$1.100,00 fls. 39), em favor de entidade credenciada no Juízo, também se encontra supostamente cumprida, eis que independe de ato do beneficiário do acordo e sim de procedimentos realizados pelo cartório judicial, resultando assim cumprida a segunda condição firmada no acordo.

Pois bem, restou a análise referente ao terceiro item do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

acordo de não persecução penal, firmado entre as partes. Conforme se verifica pelo ofício de fls. 60, datado de 22 de junho de 2022, do Grupo de apoio 'Amor Exigente', o ora apelante, compareceu às reuniões nas datas de: 20/01/2022, 03/03/2022, 10/03/2022, 31/03/2022, 07/04/2022 e 28/04/2022, totalizando assim 06 (seis) comparecimentos, restando ainda mais 06 (seis) comparecimentos para o cumprimento integral da condição proposta pelo Ministério Público e aceita por Jair Benedito Cabral.

Relevante mencionar que, até então, nessa oportunidade, nenhuma menção de cumprimento irregular pelo beneficiário foi indicada no referido ofício.

O *Parquet* requereu o cumprimento integral dos comparecimentos, com a intimação do beneficiário (fls. 63). Sobreveio notícia de que o acusado compareceu em vários encontros em 'aparente estado de embriaguez', sendo necessário em duas reuniões a sua dispensa, visto que estava causando transtorno e constrangimento aos participantes (fls. 75).

Assim, pleiteou o Ministério Público a rescisão do acordo (fls. 76), sendo, pelo Juízo, determinada a manifestação da Defesa, que se manifestou às fls. 82/87.

O Juízo, antes de decidir, determinou expedição de novo ofício ao Grupo de Apoio, que foi respondido às fls. 99/100. O Magistrado decidiu pela rescisão do acordo de não persecução penal, conforme requerido pelo membro do *Parquet* (fls. 121/123).

Eis o cenário vislumbrado nos autos.

Verifica-se que não há controvérsia em relação aos comparecimentos avançados, ou seja, o apelante, de fato, compareceu perante o 'Grupo Amor Exigente' em doze oportunidades, restando assim, cumprido o que podemos dizer, o requisito objetivo da condição firmada entre as partes.

Lado outro, é necessário considerar que, quando se estipula como condição para o acordo a frequência a Grupos de Apoio, como o citado 'Amor Exigente', por óbvio que não se trata apenas de comparecimento presencial sem qualquer finalidade, mas sim, de uma tentativa de aprendizado e orientação às pessoas que necessitam de apoio para muitas vezes a reorganização de sua vida, buscando alternativas mais saudáveis para sua vivência. São grupos de apoio entre as pessoas e a familiares que

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

necessitam compartilhar sua vivência, suas experiências e sensibilizá-las sobre a necessidade de alteração no rumo de suas vidas.

Deste modo, não se trata apenas de comparecimento, mas sim de aprendizado. E no caso concreto, não nos parece que o beneficiário assim o entendeu, pois, comparecer supostamente embriagado a tais reuniões, nas quais as pessoas buscam ajuda, causando de fato, constrangimento e transtorno aos demais participantes, que tanto necessitam de apoio, demonstra de forma inequívoca, um absoluto descaso com as pessoas participantes e por que não dizer com a sociedade em si.

Dito isso, é salutar rememorar que, conforme mencionado nos ofícios juntados aos autos (fls. 75 e 99/100), o beneficiário havia comparecido algumas vezes em aparente estado de embriaguez, o que motivou em duas oportunidades a sua dispensa.

Ora, tais fatos deveriam ter sido imediatamente comunicados, a fim de que as providências necessárias tivessem sido tomadas na oportunidade.

Óbvio que se trata de situação totalmente inusitada e de grande relevância e por isso friso tal situação deveria ter sido comunicada ao representante do Ministério Público e, não ao final do cumprimento da condição (requisito objetivo em tese supostamente satisfeito 12 comparecimentos).

Note-se que na data de 24/11/2022, conforme mencionado, o apelante 'participou embriagado' da reunião e tal fato apenas foi comunicado em 12/12/2022.

Deste modo, se mostra razoável que se dê parcialmente provimento ao apelo da Defesa do Apelante, mantendo-se o acordo de não persecução penal anteriormente proposto pelo Ministério Público, devendo o beneficiário retomar os comparecimentos ao Grupo de Apoio, na ordem de 06 (seis) comparecimentos presenciais, advertindo-o que deverá apresentar-se às reuniões devidamente sóbrio e em condições pessoais salutaras, sem causar transtornos aos demais participante e, de fato, absorver a terapêutica comportamental das sessões de acompanhamento do Grupo, com seu caráter ressocializador, bem como o não cumprimento de tal condição (requisitos objetivos e subjetivos) ensejará na rescisão do acordo e continuidade do processo.

Diante disso, necessário que se informe ao 'Grupo de Apoio Amor Exigente', a retomada dos comparecimentos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pelo beneficiário, bem como, qualquer intercorrência durante as reuniões deverá ser imediatamente informada ao órgão acusatório.

Ante o exposto, pelo meu voto, dá-se parcial provimento ao recurso Defensivo, para, mantido o acordo de não persecução penal, retomar os comparecimentos presenciais, na ordem de 06 (seis), observadas as advertências acima mencionadas.

Em 08 de fevereiro de 2024, o recorrente foi intimado para que retomasse os comparecimentos ao “Grupo Amor Exigente”, nos termos do V. Acórdão proferido (fls. 202 e 211 do mencionado feito).

O apelante não comprovou naqueles autos, todavia, o comparecimento aos encontros do grupo de apoio, nos termos determinados no *decisum*. Por tal razão, o *Parquet* tornou a pedir a rescisão do acordo de não persecução penal, destacando que (fls. 229):

A obrigação de comprovar o comparecimento ao 'Grupo Amor Exigente' é do beneficiário do ANPP, pois a cada comparecimento ele recebe um carimbo no verso da folha. Não há por que sobrecarregar a coordenação do grupo fazendo com que respondam ofícios, quando o próprio beneficiário detém o documento em seu poder.

A Defesa solicitou, por sua vez, que fosse oficiado ao grupo de apoio, a fim de que informasse se Jair Benedito Cabral havia comparecido aos encontros, nos termos determinados, “uma vez que o beneficiário não entrou em contato com o defensor, tampouco responde a ligações/mensagens do patrono” (fls. 233 daqueles autos).

Após análise dos autos, o MM. Juízo *a quo* tornou, em 19 de junho de 2024, a rescindir o acordo de não persecução



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

penal, sob os seguintes fundamentos (fls. 234/236 do feito n. 1000425-82.2021.8.26.0516):

Lembre-se que o beneficiário não deu atendimento às condições do acordo entabulado. Apesar de intimado, não acudiu ao chamado judicial, demonstrando que não assimilou a responsabilidade assumida e que a medida despenalizadora não surtiu os efeitos desejados – fls. 211. Acertada a manifestação ministerial quando sustenta que é dever do beneficiário a comprovação do cumprimento das condições pactuadas.

Adicione-se a isso as afirmações contidas na defesa, segundo a qual o combativo procurador não vem conseguindo contato como beneficiário, o que revela sua indisciplina.

Nunca é demais recordar que o benefício já fora suspenso anteriormente por este juízo em razão de o beneficiário comparecer às reuniões sob os efeitos da bebida alcoólica. O artigo 28-A, §10, do Código de Processo Penal, dispõe que, descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.

Com efeito, declaro rescindido o acordo de não persecução penal, nos termos do artigo 28-A do Código de Processo Penal, firmado entre o Ministério Público e o beneficiário.

Foi, então, oferecida denúncia pelo *Parquet*, sendo a exordial recebida, pelo MM. Juízo *a quo*, em 25 de junho de 2024 (fls. 113/114 do presente feito).

O réu foi pessoalmente citado (fls. 131), oferecendo resposta à acusação (fls. 136/137).

Após a instrução do feito, com a colheita da prova oral (fls. 184/187, 197/202 e arquivos digitais), foram encartados, pela Defesa, na fase do art. 402 do CPP, documentos (fls. 188/196), sendo que um deles foi o comprovante de comparecimento do sentenciado a seis novos encontros no “Grupo Amor Exigente”, datados de 07 de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

março de 2024, de 11 de abril de 2024, de 18 de abril de 2024, de 11 de julho de 2024, de 18 de julho de 2024 e de 25 de julho de 2024 (fls. 196).

Aduzindo ter havido integral cumprimento do acordo de não persecução penal, a Defesa postulou a declaração de extinção da punibilidade do agente.

Tal pleito foi, porém, preliminarmente indeferido na r. sentença recorrida, sob os seguintes fundamentos (fls. 233):

A propósito do acordo de não persecução penal nos termos do artigo 28-A do Código de Processo Penal, diversamente do sustentado pela defesa, o acusado não deu cumprimento ao acordado e não fez prova da participação nas reuniões do 'Grupo Amor Exigente', ainda que em julgamento de recurso o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo tenha conferido a ele nova oportunidade para o cumprimento do pactuado.

O ônus de provar a participação nas reuniões é do beneficiário e não do Ministério Público, ou Poder Judiciário.

Tal decisão mostrou-se acertada e deve ser mantida.

O art. 28-A do CPP estabelece, com efeito, que, “não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal”, perpetrada “sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos”, o Ministério Público poderá propor, mediante condições, “acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”.

É evidente que o comparecimento do beneficiário às sessões de grupo de apoio, do qual um dos objetivos é justamente o tratamento do alcoolismo, tinha por escopo a reprovação e a

prevenção de novas condutas semelhantes (embriaguez ao volante) por parte dele.

O réu mostrou-se, contudo, completamente displicente com o acordado, chegando ao cúmulo de comparecer embriagado a sessões do grupo de apoio, causando transtornos e péssimo exemplo às demais pessoas que ali buscavam auxílio.

Ao ver deste Relator, a decisão que, em 14 de junho de 2023, rescindiu o acordo de não persecução penal mostrou-se absolutamente correta e deveria ter sido mantida. O V. Acórdão proferido por esta Colenda Câmara Criminal, nos autos n. 1000425-82.2021.8.26.0516, que “deu mais uma chance” ao beneficiário, respeitado o entendimento em sentido contrário, mostrou-se por demais benevolente.

Tanto é assim, que o acusado continuou mantendo conduta reprovável e irresponsável. Apesar de ter comparecido, de forma aleatória, a outras seis sessões do grupo de apoio, não fez prova oportuna nos autos, mesmo tendo em seu poder os respectivos comprovantes de comparecimento. Sequer atendia às chamadas telefônicas, ou respondia às mensagens de seu Advogado, que tentou, inutilmente, fazer prova oportuna, em seu favor, de cumprimento do avençado.

É óbvio que o acordo celebrado não surtiu os efeitos desejados. O apelante continua sendo pessoa irresponsável, que apresenta descaso com os compromissos por ele assumidos com a Justiça e com a sociedade. Outra solução não havia, de fato, a não ser o processo criminal.

Incabível, portanto, a pretendida extinção de sua punibilidade, pois não houve cumprimento satisfatório do acordo de não persecução penal, sendo certo que a demonstração oportuna de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

cumprimento integral das condições avençadas cabia ao acusado, não tendo ele se desincumbido de tal ônus.

No mérito, o recurso também não merece prosperar.

A condenação do acusado pelo crime de embriaguez ao volante foi bem decretada e veio embasada em suficiente acervo probante.

Segundo restou comprovado, em 08 de junho de 2021, Jair Benedito Cabral, após ter ingerido bebida alcoólica, passou a conduzir o veículo “*Ford/Escort*”, placas KGB-2247, ano 1989, cor cinza, pela via pública, com a capacidade psicomotora alterada, em razão da influência de álcool.

Policiais militares abordaram o réu e constataram “que ele estava cambaleante, muito alterado, com fala pastosa, exalando forte hálito etílico e demonstrando comportamento confuso” (fls. 02).

A materialidade delitiva restou perfeitamente demonstrada pelo exame de verificação de embriaguez de fls. 29/30, no qual se constatou que o examinado apresentava “fácies congesta”, “hálito discretamente etílico”, “marcha desequilibrada”, “consciência obnubilada”, “dificuldade de recordar”, desorientação, “pulso rápido” e “funções sensoriais alteradas”. Diante de tais resultados, concluiu-se que o acusado estava “embriagado com alcoolemia maior ou igual a 6 dg/l”.

A prova oral (fls. 184/187, 197/202 e arquivos digitais) colhida na instrução criminal, que conta com a confissão do réu, bem como com os depoimentos dos policiais e de familiares do acusado, todos nos exatos termos acima narrados, mostrou-se, outrossim, apta, não apenas para demonstrar a dinâmica dos fatos,

como o dolo do agente e sua vinculação à autoria delitiva.

Pontue-se que a constatação de que o motorista conduzia veículo automotor em via pública em estado de embriaguez, mediante exame de verificação de embriaguez e prova testemunhal harmônica dos policiais que atenderam a ocorrência, é perfeitamente válida, até mesmo pelo princípio de presunção de veracidade inerente aos atos administrativos em geral. Após o advento da Lei n. 12.760/12, ficou superada a discussão quanto à efetiva necessidade de que a embriaguez venha a ser comprovada por exame laboratorial, realizado com etilômetro dentro do prazo de verificação do INMETRO ou em amostras de sangue.

A condenação do apelante como incurso no art. 306 do CTB, que, aliás, sequer foi questionada no recurso em pauta, era mesmo, pois, de rigor.

As reprimendas privativa de liberdade e de multa, dosadas no mínimo legal e fundamentadas em consonância com o sistema trifásico de aplicação da pena, com a imposição do regime inicial aberto e com a concessão de *sursis*, também não questionadas no recurso interposto, não comportam qualquer reparo.

Não se cogita, no mais, de afastamento da pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, pois trata-se de penalidade cumulativamente cominada no tipo penal. A duração da sanção em tela, estabelecida na r. sentença pelo prazo de 06 meses, também não comporta redução. Como bem fundamentado, pelo MM. Juiz *a quo*, na r. sentença (fls. 240/241):

A fixação da suspensão pelo prazo mínimo, ou seja, em apenas dois meses, não me soa nada sedutora. Proibir o réu de dirigir por apenas dois meses me parece verdadeiro incentivo ao cometimento de novas infrações de trânsito, que crescem vertiginosamente de forma quase que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

endêmica, justamente pela leniência da lei e de seus aplicadores. A pena mínima deve ser adotada apenas para o caso de infrações meramente administrativas, mas nunca quando se trata de crime cometido pelo agente.

Tratando-se de crime de embriaguez ao volante, bem como em sendo considerado o disposto no art. 165 do CTB (que estabelece, para a infração administrativa de direção sob influência de álcool, a penalidade de suspensão do direito de dirigir por 12 meses), realmente não há sentido em estabelecer a reprimenda penal em questão no patamar mínimo estipulado pelo art. 293 do CTB.

Fica rejeitado, por fim, o pleito de concessão do “direito do valor pago a título de fiança ser utilizado como pagamento da multa, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Penal”, pois o acusado havia concordado, na celebração do acordo de não persecução penal, com a “perda do valor da fiança (R\$1.100,00 – fls. 39)” em favor de entidade credenciada no MM. Juízo *a quo*, bem como com a transferência do montante para conta do Juízo.

Destaque-se que o acordo não foi anulado (o que poderia ensejar o restabelecimento da situação anterior, inclusive com a disponibilidade do valor da fiança), mas sim rescindido pelo seu não cumprimento integral e adequado por parte do apelante, sendo que tal se deu por sua própria escolha. Não faz ele jus, desse modo, à aplicação do disposto no art. 336 do CPP, pois o valor da fiança já foi empregado para finalidade distinta.

Ante o exposto, **rejeitada a matéria preliminar, nega-se provimento ao apelo Defensivo** interposto em favor de JAIR BENEDITO CABRAL, restando, pois, mantida a r. sentença por seus jurídicos fundamentos.

Fica, desde já, determinada a expedição, após o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

esgotamento de todos os recursos, de carta de guia.

ROBERTO GRASSI NETO
Relator